

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0819281-40.2024.8.19.0202

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: JANIR SANTANA PEREIRA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NOS TEMAS 1150 E 1387 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, E O INADMITIU QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS **TEMAS Nº 1150**: *“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”* E **Nº 1387**: *“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”* **DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Especial nº 0819281-40.2024.8.19.0202** em que é agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e agravada, **JANIR SANTANA PEREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 161/173), interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 117/126, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, à luz dos **Temas 1150 e 1387 do STJ**, inadmitindo-o quanto às demais questões.

Argumenta, em síntese, que a decisão aplicou incorretamente o tema 1150 do STJ. Alega a sua ilegitimidade passiva, apontando, que a causa de pedir está ligada a insatisfação da parte recorrida com índices de correção monetária, cuja responsabilidade recairia exclusivamente sobre a União.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 185.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1.021, §1º, do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1.021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Especial por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir dos **Temas nº 1150**: (i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 - Lâmina II – Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.020-903 - Tel.: 3133-3919 – e-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br

figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.), e nº 1387: “O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”, do seu repertório.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão agravada **se limitou a realizar o juízo de conformidade com os referidos temas.**

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil, bem como do prazo prescricional e seu termo inicial, consoante as teses dos Temas nº 1150 e 1387 do Superior Tribunal de Justiça, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu agravo interno.

Vejamos o que constou da fundamentação do acórdão guerreado: (fls. 27/28)

“(...) Os saques involuntários, denominados “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “PGTO RENDIMENTO C/C”, adotados como termo a quo pelo magistrado de 1º grau, embora configurem, a princípio, pagamento lícito realizado pela instituição financeira, eis que previstos no art. 4-A 1 da Lei Complementar nº 26 de 1975 e regulamentados pelas Resoluções do Conselho

Deliberativo do Fundo PIS/PASEP 2, não podem ser utilizados, por si só, como termo inicial do prazo prescricional, na medida em que não revelam ciência inequívoca do titular sobre eventuais desfalques, consoante exigido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a recorrente sustenta em sua inicial falha na prestação do serviço, em razão da má-gestão dos valores depositados e da existência de diversos saques indevidos em sua conta até 1999.

Dessa forma, é indevida a utilização da data dos saques involuntários como termo inicial do prazo prescricional.

Do exame dos autos, possível identificar que a apelante realizou saque voluntário, em decorrência de sua aposentadoria, em 2018, ocasião em que efetivamente teve ciência inequívoca dos valores existentes em sua conta vinculada ao Pasep, e este é o correto termo a quo a ser considerado.

Dessarte, considerando que a ação principal foi proposta em 2024, conclui-se não ter sido ultrapassado o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do CC, motivo pelo qual se impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de prescrição."

Cabe acrescentar trecho proferido nos embargos de declaração: (fl. 50)

"Conforme devidamente consignado no acórdão embargado, a preliminar de ilegitimidade não deve ser acolhida, uma vez que a questão foi objeto de análise pela Corte Especial que, no julgamento do REsp nº 1.895.936/TO, sob eficácia dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".

Dessa forma, versando a presente demanda acerca da falha na prestação do serviço, consistente na suposta existência de saques indevidos de sua conta e má gestão do valor nela depositado, forçoso reconhecer a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da demanda. “

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido se alinhou a ambas as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, no tocante ao prazo prescricional/e termo inicial/legitimidade.

Constata-se, assim, que o pleito de afastamento das teses fixadas pelo E. STJ a partir dos **Temas nº 1150 e 1387** não merece prosperar. A Câmara de Origem decidiu a matéria em conformidade com os referidos temas, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator